PROJETO DE LEI Nº 006/2026

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo e Bonificação aos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Riachuelo/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHUELO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Riachuelo/RN, o Programa Municipal de Incentivo e Bonificação aos Profissionais da Educação, com a finalidade de valorizar e reconhecer o desempenho dos educadores da rede municipal de ensino.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

I – Incentivar o alcance de metas educacionais;
II – Valorizar o desempenho dos profissionais da educação;
III – Melhorar os indicadores de aprendizagem;
IV – Fortalecer a gestão escolar e as práticas pedagógicas.

Art. 3º As bonificações previstas nesta Lei possuem caráter indenizatório, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos legais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos do FUNDEB, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BONIFICAÇÃO

Art. 5º Ficam instituídas as seguintes modalidades:

I – Bonificação Sucesso Escolar;
II – Bonificação Educação da Infância;
III – Bonificação Escola Destaque;
IV – Bonificação Atitude Campeã;

V – Bonificação Gestão Escolar;
VI – Bonificação Criança Alfabetizada.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Poderão ser beneficiários:

I – Professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental;
II – Gestores e coordenadores escolares;
III – Coordenadores pedagógicos;
IV – Unidades escolares.

Art. 7º A participação no Programa será automática para os profissionais em exercício na rede municipal.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 8º A avaliação considerará:

I – Resultados do SAEB, IDEB ou índice municipal equivalente;
II – Desempenho em avaliações externas (SIMAIS ALFA, CAEd e similares);
III – Indicadores de acesso, permanência e aprovação;
IV – Participação em formações continuadas;
V – Cumprimento de metas pedagógicas e administrativas.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO AVALIADORA

Art. 9º A Comissão Avaliadora será composta por:

I – 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
II – 01 representante do Conselho Municipal de Educação;
III – 01 articulador municipal de programas educacionais.

Parágrafo único. É vedada a participação de membros concorrentes às bonificações.

CAPÍTULO VI

DAS BONIFICAÇÕES

Art. 10 O valor das bonificações será calculado ano a ano conforme as dotações orçamentárias do FUNDEB.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO E RESULTADOS

Art. 11 A classificação será feita com base nos resultados por turma e unidade escolar, em ordem decrescente.

Art. 12 Os resultados serão divulgados em evento oficial até 10 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 13 O incentivo financeiro instituído por esta Lei será classificado: Poder/Unidade - 02.06 - Secretaria Municipal de Educação, Função - 12 - Educação, Subfunção - 361 - Ensino Fundamental, Programa - 0007 – Coordenação da Secretaria de Educação, Projeto de Atividade - 210 - Manutenção do Fundo Municipal de Educação na natureza da despesa 3.3.90.31 – Premiações, de acordo com a Tabela de Natureza da Despesa da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 1° O pagamento será custeado com a fonte de recursos: 1.500.1001 (identificação de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) ou 1.543.0000 (Recursos de complementação da União ao FUNDEB – VAAR).

§ 2° O incentivo possuirá caráter eventual, não permanente, não se incorporará à remuneração do servidor, não servirá de base para cálculo de outras vantagens e não gerará direito adquirido para exercícios subsequentes.

§ 3° Quando necessário, poderão ser efetuadas suplementações das Dotações Orçamentárias correspondentes, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riachuelo/RN, 07 de abril de 2026.

JOAO BASILIO NETO:87555646404
Assinado de forma digital por JOAO BASILIO NETO:87555646404
Dados: 2026.04.07 09:25:11 -03'00'

JOÃO BASÍLIO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Incentivo e Bonificação aos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Riachuelo/RN.

A proposta tem como finalidade reconhecer e valorizar os profissionais da educação que contribuem significativamente para a melhoria dos indicadores educacionais do município, especialmente no que se refere à aprendizagem dos estudantes, à alfabetização na idade certa e à qualidade da gestão escolar.

A iniciativa está alinhada às diretrizes nacionais de educação, bem como às políticas públicas de fortalecimento da educação básica, incentivando práticas pedagógicas inovadoras, o compromisso com resultados e a participação em formações continuadas.

Destaca-se que a bonificação possui caráter indenizatório, não gerando incorporação salarial, e será custeada com recursos do FUNDEB, respeitando os limites legais e constitucionais.

Dessa forma, o projeto contribui diretamente para:

- Melhoria do desempenho escolar;
- Valorização dos profissionais da educação;
- Fortalecimento da gestão educacional;
- Avanço nos indicadores de qualidade do ensino.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta importante matéria.

Riachuelo/RN, 07 de abril de 2026.

JOAO BASILIO NETO:87555646404 Assinado de forma digital por JOAO BASILIO NETO:87555646404 Dados: 2026.04.07 09:34:43 -03'00'

João Basílio Neto
Prefeito Municipal

Joissiane Kelly da S. Braz
CPF: 700.928.484-94
Assistente Administrativa
08/04/2026

PROJETO DE LEI Nº 006/2026

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo e Bonificação aos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Riachuelo/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHUELO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Riachuelo/RN, o Programa Municipal de Incentivo e Bonificação aos Profissionais da Educação, com a finalidade de valorizar e reconhecer o desempenho dos educadores da rede municipal de ensino.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

I – Incentivar o alcance de metas educacionais;
II – Valorizar o desempenho dos profissionais da educação;
III – Melhorar os indicadores de aprendizagem;
IV – Fortalecer a gestão escolar e as práticas pedagógicas.

Art. 3º As bonificações previstas nesta Lei possuem caráter indenizatório, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos legais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos do FUNDEB, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BONIFICAÇÃO

Art. 5º Ficam instituídas as seguintes modalidades:

I – Bonificação Sucesso Escolar;
II – Bonificação Educação da Infância;
III – Bonificação Escola Destaque;
IV – Bonificação Atitude Campeã;

V – Bonificação Gestão Escolar;
VI – Bonificação Criança Alfabetizada.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Poderão ser beneficiários:

I – Professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental;
II – Gestores e coordenadores escolares;
III – Coordenadores pedagógicos;
IV – Unidades escolares.

Art. 7º A participação no Programa será automática para os profissionais em exercício na rede municipal.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 8º A avaliação considerará:

I – Resultados do SAEB, IDEB ou índice municipal equivalente;
II – Desempenho em avaliações externas (SIMAIS ALFA, CAEd e similares);
III – Indicadores de acesso, permanência e aprovação;
IV – Participação em formações continuadas;
V – Cumprimento de metas pedagógicas e administrativas.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO AVALIADORA

Art. 9º A Comissão Avaliadora será composta por:

I – 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
II – 01 representante do Conselho Municipal de Educação;
III – 01 articulador municipal de programas educacionais.

Parágrafo único. É vedada a participação de membros concorrentes às bonificações.

CAPÍTULO VI

DAS BONIFICAÇÕES

Art. 10 O valor das bonificações será calculado ano a ano conforme as dotações orçamentárias do FUNDEB.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO E RESULTADOS

Art. 11 A classificação será feita com base nos resultados por turma e unidade escolar, em ordem decrescente.

Art. 12 Os resultados serão divulgados em evento oficial até 10 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 13 O incentivo financeiro instituído por esta Lei será classificado: Poder/Unidade - 02.06 - Secretaria Municipal de Educação, Função - 12 - Educação, Subfunção - 361 - Ensino Fundamental, Programa - 0007 – Coordenação da Secretaria de Educação, Projeto de Atividade - 210 - Manutenção do Fundo Municipal de Educação na natureza da despesa 3.3.90.31 – Premiações, de acordo com a Tabela de Natureza da Despesa da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 1° O pagamento será custeado com a fonte de recursos: 1.500.1001 (identificação de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) ou 1.543.0000 (Recursos de complementação da União ao FUNDEB – VAAR).

§ 2° O incentivo possuirá caráter eventual, não permanente, não se incorporará à remuneração do servidor, não servirá de base para cálculo de outras vantagens e não gerará direito adquirido para exercícios subsequentes.

§ 3° Quando necessário, poderão ser efetuadas suplementações das Dotações Orçamentárias correspondentes, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riachuelo/RN, 07 de abril de 2026.

JOAO BASILIO NETO:87555646404 Assinado de forma digital por JOAO BASILIO NETO:87555646404 Dados: 2026.04.07 09:25:11 -03'00'

JOÃO BASÍLIO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE:

Criar o Programa Municipal de Incentivo e Bonificação aos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Riachuelo/RN.

ESTIMATIVA DE GASTOS:

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Assessoria Contábil, visando atender ao disposto na Constituição Federal (Artigo 169) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

O Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (BRASIL, 2000), assim dispõe:

> *Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
>
> *I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
>
> *§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;*
>
> *§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

Como se vê, nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa, a Lei exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO e LOA.

No caso do não cumprimento do artigo, a despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15, da própria LRF. Para maior entendimento acerca do artigo mencionado, será analisado, a seguir, o significado de alguns termos, expressões e conceitos nele contidos. Os principais dizem respeito ao que se deve entender por criação, expansão, aperfeiçoamento e por ação governamental.

Para facilitar a compreensão do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, é importante, primeiramente, conceituar o que se entende por criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

> *Criação, expansão ou aperfeiçoamento - a compreensão desses componentes requer a verificação de parâmetros quantitativos (metas) e qualitativos na execução das atividades a cargo do ente, Poder ou órgão. A criação de ação governamental implica mensuração quantitativa de produtos colocados à disposição da coletividade (metas a serem alcançadas). A expansão e aperfeiçoamento, além do estabelecimento de metas (quantitativo) podem estar relacionadas à qualificação dos serviços. Mas também devem estar identificados esses objetivos (SANTA CATARINA, 2002, p. 47).*

Portanto, infere-se que "ação governamental" não pode ser entendida como qualquer despesa pública, mas sim como um programa diferenciado de governo, ou seja, toda ação governamental que se possa enquadrar como projeto, programa ou atividade determinada de governo e, quase sempre, gera despesa adicional.

O art. 16, inciso II, da LRF exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual. O próprio artigo 16, em seu § 1º, já traz a definição do que seja "adequada com a Lei Orçamentária Anual".

Portanto, para a despesa ser realizada deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a contratação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício, conforme comparativo abaixo:

IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R$
Receita Corrente Líquida anual período 2025	59.789.467,70
Gasto com Pessoal Ano 2025	32.256.959,48
Percentual da RCL atualmente c/Pessoal	53,95%
Valor Máximo Para Aumento da Despesa com Pessoal até o Limite Prudencial 51,30%	30.671.996,93
Valor Máximo Para Aumento da Despesa com Pessoal até o Limite Prudencial 54,00%	32.286.312,56

Resultado do Impacto, temos que:

O Aumento concedido pelo Projeto de Lei, não ultrapassando o Limite Legal de 54,00% da RCL estará em conformidade com Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, pode ser concedido nos termos da Lei a ser aprovada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riachuelo, 25 de Março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARIA DE FATIMA XAVIER DE ANDRADE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Maria de Fátima Xavier de Andrade

Contadora

PARECER JURÍDICO Nº 008/2026

Assunto: **PROJETO DE LEI - "Institui o Programa Municipal de Incentivo e Bonificação aos Profissionais da Educação de Riachuelo/RN"**
Autor(es)/Propositor(es): **Poder Executivo**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Riachuelo/RN, que tem por finalidade instituir programa de premiação e incentivo financeiro destinado aos profissionais da educação da rede pública municipal de ensino.

A proposição estabelece, dentre outros aspectos, as modalidades de bonificação (art. 5º), os critérios de avaliação de desempenho (art. 8º) e dispõe que as despesas decorrentes de sua execução serão custeadas com recursos do FUNDEB (art. 13).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

No que se refere à iniciativa legislativa, a proposição observa os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Nos termos do art. 31, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Riachuelo/RN, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como aquelas que disponham sobre aumento de remuneração ou concessão de vantagens a servidores públicos.

Considerando que o projeto institui programa de bonificação pecuniária direcionado a servidores da educação, resta caracterizada matéria afeta ao regime jurídico e remuneratório do funcionalismo público, inserindo-se, portanto, na esfera de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Não se vislumbra, assim, vício de iniciativa.

Sob o prisma material, a proposta encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Federal, em seu art. 206, inciso V, consagra como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar. Em idêntico sentido, a Lei Orgânica Municipal, no art. 128, inciso V, reafirma tal diretriz no âmbito local.

O programa instituído pelo projeto de lei, ao prever mecanismos de incentivo vinculados ao desempenho, alinha-se a essa diretriz constitucional de valorização do magistério, contribuindo para o aprimoramento da qualidade do ensino público.

No tocante à natureza jurídica da bonificação, o art. 3º do projeto a qualifica como verba de caráter indenizatório. Tal classificação, em tese, visa afastar sua incorporação aos vencimentos e a

incidência de encargos previdenciários, o que se mostra juridicamente admissível em programas de incentivo por desempenho, desde que não se desvirtue a natureza da parcela e sejam observados os limites impostos pela legislação fiscal e previdenciária.

Cumpre ressalvar que a efetiva caracterização da natureza indenizatória dependerá da forma concreta de implementação do programa, notadamente quanto à eventual habitualidade, generalidade e vinculação a metas objetivas, aspectos que podem repercutir na sua qualificação jurídica.

No que concerne ao impacto financeiro, o art. 13 do projeto indica como fonte de custeio os recursos do FUNDEB, especialmente na modalidade VAAR.

A utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de incentivos e bonificações é admitida pela Lei nº 14.113/2020, desde que tais despesas estejam vinculadas à valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o que, em princípio, se verifica na hipótese em análise.

Ademais, a proposição atende à exigência contida no art. 83 da Lei Orgânica Municipal, ao prever a correspondente fonte de custeio para a despesa criada.

Destarte, à luz do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 , é imprescindível que a criação ou expansão de despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração de compatibilidade com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise**, de sorte que o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riachuelo/RN, 15 de abril de 2026.

CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA
Advogado – OAB/RN 5.695
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Riachuelo/RN

FELIPE JOSÉ PORPINO GUERRA AVELINO
Advogado – OAB/RN 14.276

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

Certifico, para os devidos fins, que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ**, após análise do Projeto de Lei Ordinária que "**Institui o Programa Municipal de Incentivo e Bonificação aos Profissionais da Educação de Riachuelo/RN**", deliberou, por **UNANIMIDADE**, pela constitucionalidade da matéria, conforme parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Riachuelo/RN, 15 de abril de 2026.

RÊMULO ARAÚJO BASÍLIO

Presidente

GRACILIANO BELCHIOR DE MEDEIROS

Vice Presidente

ANTÔNIO THIAGO MARTINS DA SILVA

Vogal

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COFAP

Certifico, para os devidos fins, que a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COFAP**, após análise do Projeto de Lei Ordinária que "**Institui o Programa Municipal de Incentivo e Bonificação aos Profissionais da Educação de Riachuelo/RN**", deliberou, por **UNANIMIDADE**, pela aprovação da matéria, conforme parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Riachuelo/RN, 15 de abril de 2026.

JOSÉ MARIA EDUARDO SANTA ROSA

Presidente

RÊMULO ARAÚJO BASÍLIO

Vice-Presidente

JOSIMAR ARRUDA DE LIMA

Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, SAÚDE E SEGURIDADE - CECEJCTSS

Certifico, para os devidos fins, que a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, SAÚDE E SEGURIDADE - CECEJCTSS**, após análise do Projeto de Lei Ordinária que "**Institui o Programa Municipal de Incentivo e Bonificação aos Profissionais da Educação de Riachuelo/RN**", deliberou, por **UNANIMIDADE**, pela aprovação da matéria, conforme parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Riachuelo/RN, 15 de abril de 2026.

GRACILIANO BELCHIOR DE MEDEIROS

Presidente

WASHINGTON JOSÉ ALVES FAGUNDES DE MELO

Vice-Presidente

CLEONEIDE ACIOLI DA SILVA

Vogal